

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0028577-75.2026.8.19.0000
EMBARGANTE: JOÃO PAULO FARIAS DE SOUZA
EMBARGADA: MASSA FALIDA DE SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE
TRANSPORTES AÉREO S.A
RELATORA: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra o Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento do Embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da ocorrência de omissão, no acórdão, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Acórdão embargado que apresentou robusta fundamentação, pelo que ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a permitir a oposição de aclaratórios. Acórdão que expressamente consignou em sua fundamentação as razões pelas quais reconheceu que a habilitação ajuizada pela Embargante ultrapassou o prazo decadencial, configurando habilitação retardatária intempestiva. Intuito de concessão do efeito infringentes. Inadequação da via eleita.

IV. DISPOSTIVO

4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D ã O

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0028577-75.2026.8.19.000 em que é EMBARGANTE JOÃO PAULO FARIAS DE SOUZA e EMBARGADA MASSA FALIDA DE SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO S.A

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso, nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

A decisão agravada julgou extinta a habilitação ante o reconhecimento da decadência do direito da Autora.

Cinge-se a controvérsia a análise da ocorrência ou não da decadência do direito de habilitação do crédito pleiteado, o qual, foi reconhecido na Reclamação Trabalhista oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, através do Processo nº 0150000-92.2008.5.02.0311, requerendo a inclusão de crédito no valor de R\$ R\$ 83.501,44 (oitenta e três mil quinhentos e um reais e quarenta e quatro centavos), de principal + juros, no importe de R\$ 47.654,27 (quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos) + Crédito Previdenciário, no importe de R\$ 11.991,40 (Onze mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta centavos); atualizado até 01.02.2016.

Sobre o tema, o STJ decidiu que, para falências decretadas antes da Lei 14.112/2020 (hipótese dos autos), o prazo de três anos para habilitação retardatária de créditos começa a contar a partir da vigência da nova lei, em 23/01/2021.

Assim, pedidos de habilitação procedidos até 23/01/2024 são válidos para esses casos. A presente ação somente foi distribuída em 16 de abril de 2024.

A interpretação conferida pelo STJ deu segurança jurídica e regrou o que se pode chamar de habilitação retardatária, ou seja, créditos já existentes quando da publicação da Lei 14.112/2020, mas ainda não levados para habilitação.

Conforme dispõe o art. 49 da Lei n.º 11.101/2005 que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", dessa forma, necessário verificar a natureza do crédito em tela e a efetiva data de sua constituição.

Compulsando os autos originários verifica-se que o fato que deu origem ao crédito é muito anterior à decretação de falência.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



Dessa forma, mostra se irrelevante para a definição da natureza do crédito que a sentença tenha transitado em julgado.

Mais uma vez o STJ tem jurisprudência sobre o assunto. Quando enfrentou o Tema da Repercussão Geral 1.051, interpretou o art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece.

Na tese então firmada pela Corte da Cidadania, restou estabelecido que “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”. Veja-se a ementa do julgado:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuado aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido”.

(REsp n. 1.840.531/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020.)



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira

Evidente, pois, que o Embargante manejou a apresentação de habilitação de crédito em momento posterior, a qual é denominada habilitação retardatária.

Portanto, sendo o crédito concursal e não tendo sido habilitado antes do escoamento do prazo decadencial, nada há para reparar na decisão atacada.

Demais disso, os embargos declaratórios destinam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão no decisorio, além de corrigir erro material, estando seu cabimento restrito as hipóteses legais previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Decerto, pois, que inequívoca a robusta fundamentação contida no Acórdão embargado, pelo que ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a permitir a oposição de aclaratórios.

O Acórdão recorrido expressamente consignou em sua fundamentação as razões pelas quais reconheceu que a habilitação ajuizada pelo Embargante ultrapassou o prazo decadencial, configurando habilitação retardatária intempestiva.

O efeito infringente que pode, excepcionalmente, ser concedido aos embargos declaratórios decorre não da mera modificação do julgado, mas, sim, da análise de possível omissão, contradição, obscuridade e erro material, que leve a este resultado.

No presente caso, os embargos de declaração opostos pelo Agravante não têm caráter integrativo, mas apenas almejam a rediscussão de matéria já analisada e decidida, não sendo a via adequada para o inconformismo do Recorrente.

À conta de tais considerações, o VOTO é no sentido de REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargadora Relator